



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.525, DE 2007

(Do Sr. Walter Brito Neto)

Altera a Lei nº 9.503, de setembro de 1997, para dispor sobre a obtenção de permissão para conduzir veículo automotor aos maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4369/1998.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 143 da Lei nº 9.503, de setembro de 1997, será acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 143.....

§ 3º Os maiores de 16 (dezesesseis) anos e os menores de 18 (dezoito) anos poderão, opcionalmente, e desde que autorizados pelos pais ou responsáveis, prestar exames de habilitação para conduzir veículos automotores.

4º Os candidatos, referente ao § 3º, somente poderão habilitar-se na categoria B, definida no inciso II deste artigo.

§ 5º A condução dos veículos pelos menores, será condicionada a presença de um maior de 18 (dezoito) anos que tenha Carteira Nacional de Habilitação Definitiva.

§ 6º A ausência de um maior de 18 (dezoito) anos que tenha Carteira Nacional de Habilitação Definitiva tipifica infração gravíssima.

.....”

Art. 2º O art. 148 da Lei nº 9.503, de setembro de 1997, será acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 148.....

§ 6º A permissão, que se refere § 3º do art. 143 desta lei, será concedida temporariamente, sob pena de suspensão da permissão, caso cometa qualquer infração grave ou gravíssima

§ 7º A suspensão da permissão para conduzir veículo automotor, obriga o interessado a reiniciar o processo de habilitação.

§ 8º Ao completar 18 (dezoito) anos, o detentor da permissão para conduzir veículo automotor poderá requerer Carteira Nacional de Habilitação definitiva, desde que transcorrido um período mínimo de 1 (um) ano ininterrupto a partir da concessão da permissão.

.....”

Art. 3º O Art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- CTB, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140

I – ter idade superior a dezesseis anos;

.....(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo permitir aos maiores de dezesseis anos e aos menores de dezoito anos, conduzir veículo automotor, acompanhado de maior de dezoito anos com Carteira Nacional de Habilitação Definitiva.

A harmonização do processo de evolução socio-cultural que durante séculos vem se desenvolvendo, principalmente com os jovens, é de grande importância. É necessário que voltemos os olhos para o novo sistema de vida desses jovens. O acesso à informação, à vida intelectual e o “precoce” amadurecimento, é condição *sine qua non* para que esses assumam responsabilidades.

Permitir a eles, antes da maioridade penal, determinadas responsabilidades, é uma forma de prepará-los para o livre convívio social, tendo assim, uma maior liberdade para tomar decisões e serem responsáveis por elas. Neste passo, estaríamos contribuindo consideravelmente para o preparo desses, a fim de que conquistem, paulatinamente, o direito que, após a maioridade poderão usufruir sem a necessidade de terceiros.

Prova disto, vários países do mundo, entre eles, os Estados Unidos da América, vêm permitindo que estes menores possam participar, de forma especial, de determinados direitos, que antes, eram reservados apenas aos maiores de dezoito anos, dentre eles o direito de conduzir veículo automotor.

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2007.

Deputado WALTER BRITO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

Art. 142. O reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinando às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou

articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria "trailer".

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou de peso bruto total.

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

.....

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 149. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
